



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão

Central de Compras

Coordenação-Geral de Licitações

### PREGÃO ELETRÔNICO N° 5/2019

#### RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS N° 1

#### DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de pedido de esclarecimentos apresentado pela WAPPA acerca de termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 5/2019 – UASG 201057.

2. Considerando que os esclarecimentos tratam das condições dispostas no Termo de Referência, a Pregoeira submeteu também o assunto à Área Técnica responsável pela realização dos estudos e definição da forma de contratação, para análise e manifestação

#### DOS ESCLARECIMENTOS

3. Entende-se ter havido um equívoco da WAPPA ao afirmar que “(...) *Sabemos que no edital em nenhum momento fala-se de táxi, porém visando a ampla participação das empresas e, obedecendo ao princípio da isonomia, conforme determina a lei 8.666/93, a Administração deve assegurar a todos igualdade de condições para participação.*” (grifo nosso), visto o que está disciplinado nos itens 1.1, 1.2 e 1.2.1 do Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 5/2019:

(...)

**1.1** *Contratação de transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda e no âmbito do Município de São Paulo e Região Metropolitana.*

**1.2** *O objeto acima definido poderá ser atendido mediante uso de qualquer meio regular e legalmente apto, inclusive agenciamento/intermediação de serviço de táxi ou de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, ou prestação de serviço de transporte por locação de veículos, conforme condições e quantidades especificadas neste Termo de Referência - TR.*

**1.2.1** *A licitante contratada deve disponibilizar solução tecnológica para a operação e a gestão do serviço em tempo real, por meio de aplicação web e aplicativo mobile, conforme requisitos e funcionalidades especificadas neste TR.*”

4. Pleiteia a WAPPA que “(...) *o edital seja alterado, visando a ampla participação e ao princípio da isonomia, considerando o critério de julgamento por menor taxa administrativa ou maior desconto na fatura, desta forma a competitividade será justa para todos os participantes.*”

4.1. Na elaboração do Termo de Referência pretendeu-se garantir que a concorrência entre os prestadores fosse a maior possível, vez que na fase de planejamento da contratação buscou-se além de construir um modelo eficiente e vantajoso para os órgãos da Administração Pública Federal, possibilitar a participação do maior número possível de empresas que prestam os serviço de transporte de passageiros (agenciadoras de táxi, STIP, locadoras, cooperativas, etc) dentro do modelo construído, tudo em conformidade com a orientação da Egrégia Corte de Contas no Acórdão nº 1.223/2017 – Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU, com a redação dada pelo Acórdão nº 771/2018 – Plenário, como também as recomendações do TC 021.473/2018-8 de 23/07/2018 .

4.1.1. É cediço que o mercado fornecedor do serviço de transporte oferece várias soluções para a contratação do objeto do certame em pauta, que foram objeto dos estudos preliminares da Central de Compras que embasaram as regras licitatórias, conforme abaixo transrito:

- a. empresas locadoras de veículos, notando-se movimentos para adaptação de seus modelos de negócios para que mantenham condições de competitividade;
- b. empresas/entidades de serviço de transporte, caracterizadas essencialmente pela disponibilização de forma exclusiva para o contratante de veículos e motoristas para suprir as demandas de transporte;
- c. empresas/entidades de serviço de táxi, caracterizadas pela realização de agenciamento de serviço de táxi, com intenso movimento de incorporação de tecnologia nas suas operações, de forma a possibilitar acesso aos seus serviços por meio de aplicação web e aplicativo mobile;
- d. empresas de serviço de transporte privado de passageiros, cujas operações consistem basicamente no agenciamento do transporte por meio de solução tecnológica baseada no uso de aplicação web e aplicativo mobile, mediando as demandas dos usuários e as ofertas dos motoristas prestadores do serviço, inclusive o processo de pagamento.

4.1.2. O instrumento convocatório possibilita a participação de empresas de diferentes segmentos, o que resta demonstrada a preocupação de ampliar o número de licitantes, ao mesmo tempo que busca obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

4.1.3. Ressalta-se que não é possível adotar o  **julgamento por menor taxa administrativa ou maior desconto na fatura** como critério de julgamento do pregão face à impossibilidade do mesmo em evidenciar qual é o menor dentre os preços propostos pelas licitantes. Cita-se como exemplo: empresa de táxi oferta 5% de desconto na fatura, empresa de aplicativo oferta 4% de desconto, locadora oferta 10% sobre o preço da diária; diante deste cenário não é possível apurar quem de fato está ofertando o menor preço.

4.1.4. Portanto, ficam inviabilizadas: i) a avaliação da adequação da proposta aos preços de mercado/eventualidade de superfaturamento de preços; e ii) a vantajosidade da proposta. Nota-se ainda que alguns prestadores dos serviços adotam outras formas de cobrança.

4.1.5. Diante do cenário, resta demonstrada a justificativa de que o **MENOR PREÇO POR QUILÔMETRO RODADO** é o critério de julgamento mais justo e conveniente de forma a atingir o princípio do julgamento objetivo da licitação e propiciar assertividade à análise da vantajosidade dos preços propostos, uma vez que o disposto no edital possibilita a participação de qualquer empresa que esteja apta a realizar transporte terrestre ou agenciamento/intermediação de transporte terrestre dos servidores, independente da forma que sua natureza lhe permita trabalhar e com as diversas metodologias de precificação e cobrança que lhe sejam intrínsecas.

Brasília, 30 de agosto de 2019.

[assinado eletronicamente]

*Gilnara Pinto Pereira*

**Pregoeira**



Documento assinado eletronicamente por **Gilnara Pinto Pereira, Administrador(a)**, em 30/08/2019, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3769398** e o  
código CRC **F3C636DC**.

---

**Referência:** Processo nº 19973.100338/2019-18.

SEI nº 3769398